

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.067, DE 2016

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para ampliar os direitos dos idosos previstos em lei e uniformizar a idade mínima para o reconhecimento desses direitos.

Autor: Deputado RICARDO TRIPOLI

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.067, de 2016, de autoria do nobre Deputado Ricardo Tripoli, pretende alterar dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), bem como o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), para ampliar a proteção jurídica dirigida aos idosos e uniformizar a idade mínima exigida para o gozo de alguns direitos concedidos a essa população.

A proposição em referência busca incluir no inciso VIII do art. 3º do Estatuto do Idoso, que cuida dos serviços de saúde garantidos ao idoso, o direito ao “atendimento domiciliar quando necessário”, por reputar “de bom alvitre deixar expresso que tal garantia alcança o direito ao atendimento domiciliar, já incorporado ao SUS”. Pretende também incluir no § 2º do art. 15 do mesmo diploma, que cuida do acesso a remédios e a equipamentos médicos, o direito ao fornecimento de medicamentos de alto custo, por entender que nessa faixa etária é comum as pessoas dependerem de remédios caros.

Com o objetivo de “proteger o princípio da dignidade humana para os idosos que estejam em fase terminal, com o direito a uma morte digna”, o projeto inclui, ainda, novo parágrafo ao art. 15, para prever a garantia do direito

à morte “utilizando-se meios adequados, sem sofrimento, cientificamente comprovados e fundamentados em critérios médicos claros para a definição dos limites terapêuticos existentes em cada caso concreto, nos casos de fases terminais das doenças”.

Outra providência almejada pelo projeto é alterar o inciso I do art. 38 do Estatuto do Idoso para aumentar o percentual de unidades residenciais construídas por meio de programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, destinadas para aquisição por pessoas idosas, de 3% para 10%. A alteração se justifica pelo “aumento da população dessa faixa etária, em função do envelhecimento populacional devido ao aumento da expectativa de vida”, tornando-se necessário “ajustar o percentual da reserva em tela para atender de forma justa o objetivo almejado no dispositivo legal”.

No que concerne à uniformização da idade mínima para acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, da Assistência Social, e à gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, a proposição altera os arts. 34 e 39 do Estatuto do Idoso e o art. 20 da Loas para diminuir a dos atuais 65 para 60 anos, com o fim de corrigir tratamentos diferenciados e para sanar “uma série de dúvidas na população beneficiária”, considerado “bastante danoso para a segurança jurídica e para a proteção da população alvo das normas respectivas”.

Além disso, procura alterar a redação do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que exclui do cômputo da renda familiar *per capita*, para fins de elegibilidade ao BPC, o benefício assistencial já concedido para outro idoso do mesmo grupo parental, a fim de estender seu alcance para “qualquer outro benefício previdenciário”.

Por último, altera-se o critério de renda contido no § 3º do art. 20 da Loas para elevar o limite máximo da renda familiar *per capita*, para fins de acesso ao BPC, de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de

Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A pessoa idosa vive o desafio diário de conciliar sua qualidade de vida com os desafios impostos pelo envelhecimento. A cada ano que passa, aumentam as chances do aparecimento de problemas de saúde, como doenças crônicas não transmissíveis, com consequências para sua liberdade e autonomia. Juntam-se a isso as dificuldades financeiras, seja pelo aumento constante nos custos com a saúde, pela corrosão progressiva do poder aquisitivo das aposentadorias ou pensões, ou até mesmo pela própria ausência de fonte de renda própria.

O Projeto de Lei em análise pretende ampliar os direitos dos idosos previstos em lei e uniformizar a idade mínima para o reconhecimento desses direitos.

Do ponto de vista da saúde, as propostas são meritórias, ao garantir em Lei o direito a medicamentos de alto custo e a atendimento domiciliar que, embora já existam no Sistema Único de Saúde – SUS, precisam se tornar políticas de Estado, eliminando o risco de serem extintas por contenção de despesas no futuro. O Projeto ainda inova ao propor o direito a uma morte digna, conceito moderno que se torna cada vez mais importante com o desenvolvimento de modalidades terapêuticas que prolongam a vida, muitas vezes sem perspectiva de cura e com qualidade de vida extremamente comprometida.

Mostra-se acertada, também, a alteração do percentual de reserva para os idosos adquirirem ou serem beneficiários de unidades

residenciais habitacionais edificadas com recursos públicos ou subsidiadas pelo erário, já que é inegável o acelerado processo de envelhecimento da população brasileira. Convém lembrar, nesse ponto, que o número de idosos no país irá saltar dos atuais 29 milhões, que equivalem a 14,3% da população brasileira, para 66,5 milhões de pessoas em 2050, passando a representar 29,3% da população.

Também julgamos oportuna a alteração na mudança na idade mínima exigida para acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC e na gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, com a finalidade de torná-la iguais a outros direitos, que são garantidos a quem tenha mais de 60 anos de idade. Isso uniformizará o critério de idade para o idoso acessar seus direitos, evitando confusões.

No que concerne à alteração proposta ao § 3º do art. 20 da Loas relativa à ampliação do critério de renda familiar *per capita* de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo, verificamos que essa inovação, no entanto, não se mostra conveniente, sobretudo por que a mudança corresponderia a uma ampliação no número de beneficiários da prestação financeira assistencial, com significativos impactos para o orçamento da Assistência Social, o que poderia comprometer a manutenção de outros serviços, programas e prestações do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Com efeito, uma medida dessa envergadura deveria ser precedida de um prévio planejamento que apontasse, com exatidão, as repercussões dessa alteração no orçamento do SUAS, que serão devidamente examinadas pela Comissão de Finanças e Tributação, uma vez que representa a extensão de um benefício da seguridade social, a demandar previsão de fonte de custeio total (art. 195, § 5º, da Constituição) e compatibilidade e adequação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Por fim, revela-se meritória a inclusão de benefícios previdenciários na regra do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que exclui do cômputo da mencionada renda familiar o benefício assistencial já concedido a algum idoso integrante do núcleo familiar do candidato ao BPC.

Observa-se, contudo, que a previsão genérica de “qualquer benefício previdenciário” poderia levar ao equívoco de se excluir desse critério de renda aposentadorias e pensões com valores acima do salário mínimo, o que não se coaduna com as decisões judiciais que estenderam analogicamente essa norma para os benefícios previdenciários limitados àquele valor de piso.

Nota-se, ainda, que a redação proposta para o referido dispositivo do Estatuto do Idoso não contempla algumas situações que exigiriam o mesmo tratamento, em função da *ratio decidendi* do STF no Recurso Extraordinário nº 580.963, principal paradigma judicial relativo a essa temática, em função do reconhecimento, pela Corte, da repercussão geral da matéria.

Vejamos, na parte em que interessa, a ementa do acórdão proferido no referido recurso:

*(...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. **Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.** Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (RE 580.963-PR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 18-04-2013, publicação DJE-225 divulgado 13-11-2013 – grifo nosso)*

Conquanto o item 4 da ementa desse julgado possa levar ao equívoco de que a interpretação extensiva – ou conforme a Constituição – do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso só excluiria do cômputo da renda familiar *per capita* o BPC recebido por pessoa com deficiência e o benefício previdenciário de até um salário-mínimo recebido por idoso, é forçoso reconhecer que a citada decisão do STF, com efeitos vinculantes, rechaça qualquer diferenciação de tratamento entre benefícios de até um salário mínimo,

sejam eles de natureza previdenciária ou assistencial, sejam eles percebidos por idosos ou por pessoas com deficiência.

Assim, propomos, por meio do Substitutivo a seguir apresentado, uma nova redação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso que elimine essa discriminação promovida por sua redação original e que até hoje enseja o indeferimento de BPC na via administrativa, o que conduz os brasileiros prejudicados a recorrerem, em expressivo número, ao Poder Judiciário para resolver a questão.

No mais, ressalte-se que são necessárias pontuais alterações de redação legislativa, que não modificam as nobres intenções do autor, o que justifica o oferecimento de um Substitutivo junto a este Voto.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.067, de 2016, **na forma do Substitutivo apresentado em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.067, DE 2016

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para ampliar os direitos da pessoa idosa e uniformizar a idade mínima para o reconhecimento desses direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para ampliar os direitos da pessoa idosa.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

§1º

.....

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais e atendimento domiciliar quando necessário;

.....” (NR)

“Art. 15.....

.....

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado e de alto custo, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....

§ 8º A toda pessoa idosa deve-se garantir o direito à morte utilizando-se meios adequados, sem sofrimento, cientificamente comprovados e fundamentados em critérios médicos claros para a definição dos limites terapêuticos existentes em cada caso concreto, nos casos de fases terminais das doenças.” (NR)

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 60 (sessenta) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O benefício de caráter assistencial ou previdenciário no valor de até um salário-mínimo já concedido a qualquer membro da família, idoso ou pessoa com deficiência, não será computado para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

“Art. 38.

I - reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento a pessoas idosas;

.....”(NR)

“Art. 39. Aos maiores de 60 (sessenta anos) fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 20, caput, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa com 60 (sessenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....” (NR)

Art. 4º Fica revogado o §3º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2017-21010